

CLIPPING TRIBUTÁRIO
SETEMBRO E OUTUBRO DE 2025

REFORMA TRIBUTÁRIA

**1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 108/2024 (PLP Nº 108/2024) –
SUBSTITUTIVO E VOTAÇÃO NA CCJ
DO SENADO**

Em 15/10/2025, a Câmara dos Deputados recebeu o Ofício nº 993/2025 do Senado Federal, comunicando a aprovação do substitutivo. Atualmente, o projeto aguarda análise pela Câmara dos Deputados, onde seguirá para discussão e votação final.

Após essa etapa, o texto será encaminhado à sanção presidencial. Abaixo, seguem os principais temas aprovados no Senado:

Saldos credores de ICMS

O relatório trouxe importantes definições sobre o aproveitamento de créditos acumulados de ICMS. Foi estabelecido que o prazo de 12 meses para decisão dos estados sobre pedidos de homologação só poderá ser prorrogado uma única vez. Caso não haja decisão dentro desse período, os créditos serão considerados automaticamente homologados.

Contencioso administrativo

No campo do contencioso, o relatório propõe a criação da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS. O órgão terá competência para uniformizar teses envolvendo os dois tributos, mediante recursos especiais interpostos contra decisões definitivas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) ou do Comitê Gestor do IBS (CG-IBS). A composição será paritária, reunindo representantes da Fazenda Nacional, de Estados e Municípios e dos próprios contribuintes.

Além disso, houve alterações nas regras recursais, com restrição do recurso de ofício e eliminação da exigência de reexame obrigatório em decisões alinhadas a precedentes vinculantes. Também foi mantido o julgamento 100% eletrônico e síncrono, com prazos contados em dias úteis, e retirada a previsão de exclusão automática de penalidades em caso de empate decidido pelo voto de qualidade. O pacote é completado pela criação do Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT), que busca estimular a regularidade fiscal e prevenir a litigiosidade excessiva.

Harmonização entre IBS e CBS

O relatório avançou no sentido de integrar a administração dos dois tributos. Foi prevista a possibilidade de fiscalização conjunta quando mais de um ente tiver interesse no mesmo contribuinte ou operação, medida que busca evitar múltiplas cobranças sobre o mesmo fato gerador. Caberá ao CGIBS definir como será feita a organização e gestão dessas fiscalizações, incluindo rateio de custos e divisão do produto arrecadatário entre os entes envolvidos.

Outro ponto de destaque é a instituição das chamadas soluções de consulta conjuntas, a serem emitidas pela Receita Federal e pelo CG-IBS. A novidade garante que interpretações tributárias sejam uniformes para IBS e CBS, evitando respostas divergentes para situações idênticas, o que reforça a segurança jurídica dos contribuintes.

Comitê Gestor do IBS (CG-IBS)

Em caráter provisório, até 2026, foi definida a divisão das 27 cadeiras destinadas aos Municípios no Conselho Superior do CG-IBS: 13 para a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) e

14 para a Confederação Nacional de Municípios (CNM).

Fiscalização

Foram reforçadas regras de proteção aos contribuintes durante o processo fiscalizatório, como a obrigatoriedade de contraditório, observância do sigilo no compartilhamento de dados e validade da prova emprestada. Também foi autorizada a realização de fiscalizações extraterritoriais, desde que delegadas pelo ente competente, e os entes federativos deverão registrar eletronicamente seus interesses em abrir fiscalizações, informando o contribuinte, o tipo de operação e o período fiscalizado.

Multas, infrações e penalidades

As penalidades previstas para o IBS foram estendidas também à CBS, com a criação de um valor de referência como base de cálculo, de forma a uniformizar a aplicação das multas e evitar discussões judiciais sobre confisco. Além disso, foram instituídos descontos escalonados para pagamento ou parcelamento de débitos, bem como uma atenuante que reduz em 50% as multas quando todos os fatos forem devidamente declarados à administração.

Por outro lado, as sanções foram agravadas em hipóteses de fraude, sonegação ou reincidência, com multas que podem alcançar até 150% do valor do tributo. Também foram criadas penalidades específicas relacionadas ao split payment, aplicáveis a prestadores de serviços de pagamento que deixem de cumprir obrigações de segregação e repasse de tributos.

Voto de qualidade

Houve ainda alterações no mecanismo do voto de qualidade. Foi retirada a previsão de exclusão de juros e parcelamento automático em casos resolvidos a favor do Fisco por desempate, mudança solicitada por estados e municípios.

2. CONAP – PROPOSTA DOS REPRESENTANTES DOS PROCURADORES PARA ALTERAÇÃO DO PLP Nº 108/2024

O Conselho Nacional da Advocacia Pública (CONAP), órgão representativo composto por procuradorias das Fazendas nacional, estaduais, distrital e municipais, apresentou notas técnicas pedindo alterações no Projeto de

Lei Complementar nº 108/2024, que regulamenta a reforma tributária. O principal pleito é a reinclusão do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias, retirado no texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Esse órgão teria a função de uniformizar interpretações jurídicas, inclusive para fins de dispensa de atuação perante o Judiciário.

3. ENCAT – NOTA TÉCNICA 2025.002 V.1.30 – ADEQUAÇÕES DA NF-E E NFC-E À REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO (IBS/CBS)

O ENCAT publicou a versão 1.30 da Nota Técnica 2025.002, documento que promove as adaptações nos leiautes da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica (NFC-e), necessárias à implementação da Reforma Tributária do Consumo, instituída pela Lei Complementar nº 214/2025 (LC nº 214/2025). As alterações introduzem campos específicos para o lançamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS), bem como novas regras de validação e eventos voltados à

apuração, compensação e aproveitamento de créditos tributários.

A principal finalidade da atualização é evitar a paralisação das operações durante a transição para o novo modelo tributário, permitindo que empresas realizem testes e ajustes em seus sistemas de emissão fiscal. Foram definidos cronogramas distintos para os ambientes de homologação e produção, com a previsão de que, em 2025, a informação de IBS e CBS tenha caráter facultativo, tornando-se obrigatória a partir de janeiro de 2026.

Entre as principais inovações, destacam-se a criação de novos campos e estruturas XML para os modelos 55 (NF-e) e 65 (NFC-e), a inclusão dos códigos de classificação tributária (CST e cClassTrib) e o desenvolvimento de eventos específicos, como solicitação de crédito presumido, destinação de itens para consumo próprio e transferência de créditos entre empresas em casos de sucessão. O cronograma de implantação prevê o início dos testes em outubro de 2025, com a obrigatoriedade plena das novas regras a partir de janeiro de 2026, consolidando a integração das notas fiscais ao novo regime de tributação do consumo.

4. CCiF - NOTA TÉCNICA XXVIII – SISTEMA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO INTEGRADO SINAF

O Centro de Cidadania Fiscal (CCiF) apresentou proposta para criação do Sistema Nacional de Fiscalização Integrada (SINAFI), destinado à coordenação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na aplicação do IBS e da CBS — os novos tributos sobre o consumo instituídos pela Reforma Tributária. O sistema tem como premissa a integração e harmonização das administrações tributárias, buscando garantir a efetividade da simplificação prometida pela reforma sem comprometer a autonomia dos entes federativos.

A proposta sugere a construção de uma plataforma unificada de dados fiscais, que permita o compartilhamento em tempo real de informações entre os fiscos e a padronização de documentos eletrônicos. A gestão seria conduzida de forma cooperada pelo Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) e pela Receita Federal do Brasil (RFB), com o apoio de órgãos como o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias (CHAT) e o Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias

(FHJP). Entre os objetivos, estão a redução de duplicidades, a coordenação de fiscalizações conjuntas e o fortalecimento da transparência e da eficiência administrativa.

Além disso, o SINAFI prevê princípios como eficiência, integração, proporcionalidade e respeito aos direitos do contribuinte, incluindo a disponibilização de informações claras sobre autos de infração e meios de contestação. A proposta reforça que, atualmente, a fiscalização ocorre de forma fragmentada entre os entes federativos, o que eleva custos e reduz a efetividade da arrecadação. Nesse contexto, o modelo integrado busca modernizar o sistema tributário, criar um ambiente de conformidade mais previsível e facilitar a cooperação entre administrações fiscais.

NOVIDADES LEGISLATIVAS

1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.087/2025 (PL Nº 1.087/2025) – REFORMA DO IMPOSTO DE RENDA – APROVAÇÃO PELO SENADO

Em 5 de novembro de 2025, o Senado Federal aprovou o texto do Projeto de Lei nº 1.087/2025, que estabelece novas regras de tributação mínima da renda, bem como a

incidência de imposto na fonte sobre lucros e dividendos.

PRINCIPAIS PONTOS DO PROJETO DE LEI Nº 1.087/2025

A. Redução do IRPF

O projeto prevê alíquota zero do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00, e redução progressiva da tributação para rendimentos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.530,00, a partir de 2026.

A partir de 2027 (ano-calendário de 2026), será concedida redução anual complementar, aplicada na Declaração de Ajuste Anual (DIRPF), beneficiando rendimentos anuais até R\$ 60.000,00, com redução regressiva até R\$ 88.200,00.

B. Tributação de Lucros e Dividendos

Haverá retenção de 10% de IRRF sobre lucros e dividendos pagos a pessoas físicas residentes no Brasil, quando o valor mensal ultrapassar R\$ 50.000,00.

C. Criação do IRPF Mínimo (IRPFM)



Contribuintes com rendimentos anuais superiores a R\$ 600.000,00 passarão a se sujeitar ao IRPFM, cuja alíquota progressiva varia de 0% a 10%, fixando-se neste último patamar para rendas acima de R\$ 1.200.000,00.

O cálculo será consolidado na DIRPF, considerando todos os rendimentos e ganhos do exercício, com exclusões expressamente previstas e deduções específicas de créditos.

D. Exclusões Relevantes do IRPFM

Não integram a base de cálculo: (a) ganhos de capital em operações fora do mercado da bolsa de valores; (b) rendimentos recebidos acumuladamente; (c) doações e heranças; (d) rendimentos de títulos incentivados (LCI, LCA, CRI, CRA, FI-Infra, FII, FIAGRO, entre outros); (e) determinadas indenizações e benefícios previdenciários; (f) lucros e dividendos apurados até 31/12/2025, desde que pagos até 31/12/2028.

E. Créditos e Deduções Aplicáveis

Poderão ser abatidos do IRPFM apurado: (a) IRPF devido da DIRPF; (b) IRPF retido sobre rendimentos incluídos no IRPFM; (c) IRPF incidente sobre lucros de aplicações e

investimentos no exterior; (d) outros valores incluídos no cálculo e não contemplados nos itens anteriores.

F. Redutor da Tributação Corporativa

Se a soma da alíquota efetiva do IRPJ e CSLL da pessoa jurídica com a alíquota do IRPFM incidente sobre os dividendos distribuídos superar a alíquota nominal do IRPJ e CSLL aplicável à empresa, será concedido redutor do IRPFM, para evitar dupla tributação excessiva.

G. Devolução de Valores

Após o cálculo final, valores de IRRF retidos em excesso sobre lucros e dividendos serão restituídos, sem atualização monetária.

H. Tributação de não residentes

Lucros e dividendos pagos a beneficiários no exterior estarão sujeitos a retenção de 10% de IRRF, qualquer que seja o valor.

O texto prevê isenções específicas para governos estrangeiros, fundos soberanos e entidades de previdência, e possibilidade de devolução de valores de IRRF no prazo de até 360 dias, conforme regulamentação.

2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182/2025 (PLP Nº 182/2025) – REDUÇÃO DAS RENÚNCIAS FISCAIS

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 182/2025 busca reduzir linearmente os incentivos e benefícios tributários federais, além de introduzir a responsabilidade solidária de terceiros na tributação das apostas de quota fixa. A iniciativa é justificada como resposta ao desequilíbrio fiscal e ao elevado volume de gastos tributários, que atingiram R\$ 564 bilhões em 2024, o equivalente a 4,8% do PIB, superando o limite fixado pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Embora o governo estime arrecadação adicional de R\$ 19,76 bilhões em 2026, os impactos imediatos recaem sobre o setor produtivo, com aumento da carga tributária, elevação de custos e necessidade de revisão de planejamentos fiscais.

Entre as principais alterações, destacam-se:

- Isenções e alíquotas zero: passam a ser tributadas em 10% da alíquota padrão, sem direito a créditos.
- Alíquotas reduzidas: recalculadas com base em 90% da alíquota atual mais

10% da alíquota padrão, resultando em elevação efetiva.

- Redução de base de cálculo: limitada a 90% do valor original, ampliando a base tributável.
- Créditos presumidos: restritos a 90% do valor, diminuindo o potencial de compensação.
- CPRB: aumento do percentual da receita sujeita à contribuição.
- Lucro Presumido: acréscimo de 10 pontos percentuais nos coeficientes de presunção aplicáveis à receita bruta anual acima de R\$ 1,2 milhão.

3. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125/2022 (PLP Nº 125/2022) – SENADO – DEVEDOR CONTUMAZ E CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

O Senado aprovou por unanimidade, em dois turnos, o Projeto de Lei Complementar nº 125/2022, que cria o Código de Defesa dos Contribuintes. A proposta, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG), tem como objetivo modernizar o processo administrativo e tributário brasileiro, estabelecendo direitos, garantias e deveres na

relação entre o contribuinte e o Fisco. O texto segue para análise da Câmara dos Deputados.

O substitutivo apresentado pelo relator, senador Efraim Filho (União-PB), ampliou o projeto de 17 para 58 artigos, trazendo medidas rigorosas contra os chamados devedores contumazes e prevendo mecanismos para fortalecer a segurança jurídica e o ambiente de negócios. Entre os principais pontos estão regras mais rígidas para empresas que utilizam a inadimplência fiscal como estratégia de negócio, a inclusão da ANP na fiscalização de distribuidoras de combustíveis, a ampliação das obrigações de fintechs e a criação de programas de conformidade tributária.

- **Devedores contumazes:** definidos como contribuintes com dívidas injustificadas acima de R\$ 15 milhões (ou parâmetros fixados em legislação estadual e municipal), em valores superiores a 100% do patrimônio conhecido ou acumuladas por períodos consecutivos. Esses contribuintes ficam proibidos de receber benefícios fiscais, participar de licitações, propor recuperação judicial ou firmar contratos com o poder público.

- **ANP e fintechs:** a Agência Nacional do Petróleo passa a exigir comprovação da origem lícita dos recursos e capital social mínimo de distribuidoras, coibindo o uso de “laranjas”. Fintechs também deverão cumprir normas acessórias definidas pelo Executivo, ampliando o controle contra a lavagem de dinheiro.
- **Programas de conformidade tributária:** instituídos três programas Confia, Sintonia e OEA para estimular boas práticas, reduzir litígios e premiar bons pagadores com benefícios como redução de multas, prioridade em processos e bônus de adimplência de até R\$ 1 milhão.

4. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193/2025 (PLP Nº 193/2025) – EXTINÇÃO DO ART. 166 DO CTN

O PLP nº 193/2025, apresentado pelo deputado Jonas Donizette (PSB-SP), propõe a revogação do artigo 166 do Código Tributário Nacional (CTN). O dispositivo estabelece que a restituição de tributos indiretos somente pode ser feita ao contribuinte que provar não ter repassado o ônus ao consumidor final ou que

apresentar autorização expressa deste. Na prática, a regra tem servido como barreira significativa para empresas que buscam a devolução de valores pagos indevidamente.

A justificativa do projeto está diretamente ligada às mudanças trazidas pela reforma tributária e à instituição do novo modelo de cobrança dos tributos sobre consumo, baseado no sistema de *split payment*. Nesse regime, os impostos são recolhidos de forma automática no momento da liquidação financeira das operações, o que elimina a lógica anterior de recolhimento posterior e fiscalização subsequente. Para o autor, a exigência prevista no art. 166 torna-se incompatível com esse novo desenho, já que o contribuinte paga antecipadamente e, em caso de cobrança indevida, fica submetido a obstáculos burocráticos desproporcionais para obter restituição.

5. PROJETO DE LEI Nº 4.611/2025 (PL Nº 4.611/2025) – DISCIPLINA O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS (COST SHARING)

O PL nº 4.611/2025, de autoria do deputado Jonas Donizette (PSB-SP), busca regulamentar o tratamento tributário aplicável ao compartilhamento de custos administrativos entre empresas de um mesmo grupo econômico, prática conhecida como *cost sharing*. A proposta prevê que uma única sociedade centralize os gastos de departamentos de apoio administrativo — como recursos humanos, contabilidade, jurídico ou tecnologia da informação — para depois rateá-los entre as demais empresas do grupo.

Segundo o texto, esses gastos poderão ser dedutíveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), desde que atendam a critérios de necessidade, normalidade e usualidade, além de estarem devidamente comprovados e pagos.

No caso do PIS e Cofins, apuradas pelo regime não cumulativo, a proposta estabelece que os créditos deverão ser calculados individualmente por cada empresa, com base na fração de gastos que lhe couber no rateio. Para tanto, será necessário discriminar os itens integrantes das despesas comuns, de forma a

identificar quais delas geram direito a crédito tributário.

6. RFB – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.288/2025 (IN Nº 2.288/2025) – REGRAS PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE AÇÕES COLETIVAS

A IN nº 2.288/2025 promoveu alterações significativas na Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 (IN nº 2.055/2021), ao instituir um regime mais restritivo para a habilitação de créditos decorrentes de títulos judiciais originados de mandados de segurança coletivos.

As mudanças introduzidas concentram-se na ampliação das exigências documentais e na fixação de novos critérios para o deferimento dos pedidos, reforçando o controle da RFB sobre a legitimidade dos créditos pleiteados.

De acordo com a nova regulamentação, além dos documentos tradicionalmente exigidos para a habilitação de créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, tais como a certidão de inteiro teor do processo e a cópia da decisão que homologa a desistência da execução do título judicial ou a declaração de

sua inexecução, o contribuinte deverá apresentar, especificamente nos casos de mandado de segurança coletivo, a petição inicial da ação, o estatuto da entidade impetrante vigente à época da impetração, o contrato social ou estatuto da pessoa jurídica vigente na data de filiação à associação ou sindicato, a prova da data de ingresso (e, se aplicável, da saída) na entidade representativa, além do inteiro teor da decisão judicial transitada em julgado.

No tocante aos critérios para deferimento, a norma reforça que a habilitação do crédito somente será concedida se observados requisitos formais, como a confirmação da sujeição passiva na ação, o trânsito em julgado da decisão, o protocolo do pedido dentro do prazo prescricional de cinco anos e a apresentação de prova de desistência da execução coletiva ou de declaração de inexecução devidamente certificada.

Para os créditos amparados em mandado de segurança coletivo, contudo, passam a ser exigidas comprovações adicionais. É necessário demonstrar que o contribuinte estava regularmente filiado à associação ou sindicato antes do trânsito em julgado da ação coletiva, que a entidade impetrante possuía

objeto social compatível e específico à época da impetração, não sendo admitidas associações de caráter genérico, que o substituído se encontra dentro da área de abrangência territorial da entidade e que há pertinência temática entre sua atividade econômica e os fins institucionais do substituto, e ainda que os créditos habilitados se referem a fatos geradores ocorridos após a filiação.

7. PGFN – EDITAIS NºS 58/2025 E 59/2025 – NOVOS EDITAIS DE TRANSAÇÃO – PIS/COFINS SOBRE BONIFICAÇÕES RECEBIDAS PELO VAREJO E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE STOCK OPTIONS, PLR E PREVIDÊNCIA PRIVADA

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Receita Federal publicaram, no início de setembro, novos editais de transação tributária dentro do Programa de Transação Integral (PTI). Os instrumentos abrem a possibilidade de negociação de débitos relacionados a temas de alta litigiosidade, como stock options, participação nos lucros e resultados (PLR), previdência privada complementar e bonificações recebidas pelo setor varejista. A iniciativa repete a lógica de

editais anteriores do programa, que buscam encerrar discussões jurídicas relevantes mediante descontos e condições diferenciadas de parcelamento.

O edital PGFN/RFB nº 58/2025 aborda especificamente a incidência de PIS/Cofins sobre bonificações e descontos concedidos por indústrias e fornecedores ao comércio varejista. A questão, entretanto, ainda está em aberto no Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que tramitam embargos de divergência para pacificação da matéria, tendo uma decisão favorável aos contribuintes e outra em sentido oposto. O tema também vem sendo analisado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), onde predominam decisões desfavoráveis, o que aumenta o interesse na transação como alternativa para encerrar os litígios. Já o edital PGFN/RFB nº 59/2025 trata de três pontos sensíveis: a tributação de valores relacionados a planos de stock options, de pagamentos de PLR e de aportes patronais em previdência privada.

No caso das stock options, o STJ fixou entendimento, sob a sistemática dos repetitivos, de que tais planos possuem natureza mercantil, afastando a incidência de IRPF como rendimento de trabalho. Contudo,

a Corte não enfrentou diretamente a questão da tributação previdenciária, o que mantém parte da controvérsia em aberto e explica a inclusão do tema no edital. A respeito da PLR e da previdência privada, a Receita e a PGFN buscam consolidar, em bases negociadas, matérias que continuam gerando insegurança e volume expressivo de processos administrativos e judiciais.

Os editais preveem descontos que podem chegar a 65% e parcelamentos em até 60 meses, com valor mínimo de R\$ 500 por parcela. Também é admitida a utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL para quitar até 30% do saldo devedor, mecanismo já previsto em outros temas do PTI. O prazo para adesão se encerra em 28 de dezembro, com apresentação dos documentos por meio do portal Regularize.

Essa rodada de transações segue editais anteriores, cujo prazo de adesão encerrou em junho, e que já haviam tratado de pontos específicos sobre PLR e previdência privada. Além disso, a PGFN e a Receita anunciaram para o fim de setembro a publicação de uma portaria que inaugura a segunda fase do PTI, voltada à recuperação de créditos judicializados. A ideia é aplicar a mesma

modelagem já utilizada, mas abrangendo créditos em contencioso administrativo ou judicial. O plano é que, ao todo, o programa cubra 17 temas de grande relevância e ampla controvérsia jurídica.

8. PGFN E RFB - PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 19/2025 - SEGUNDA FASE DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicaram, em 30 de setembro de 2025, a Portaria Conjunta nº 19/2025, que regulamenta a segunda fase do Programa de Transação Integral (PTI). Essa nova etapa tem como foco a negociação de créditos tributários judicializados de alto impacto econômico, com base no Potencial Razoável de Recuperação do Crédito Judicializado (PRJ).

O valor mínimo para adesão foi reduzido de R\$ 50 milhões para R\$ 25 milhões, sendo possível incluir créditos de menor valor quando vinculados ao mesmo contexto fático-jurídico do processo principal. A portaria define que apenas créditos integralmente garantidos ou suspensos por decisão judicial poderão ser negociados, excluindo aqueles que não atendam a tais condições. Diferentemente da

transação tradicional, que se baseia na capacidade de pagamento do contribuinte, o PTI/PRJ adota como critério o potencial de recuperação do crédito pela União, calculado a partir da análise do custo de oportunidade, da probabilidade de êxito judicial e da eficiência na cobrança forçada.

Entre os benefícios previstos estão descontos de até 65% sobre o valor principal, parcelamento em até 120 meses (limitado a 60 para contribuições sociais), escalonamento de parcelas com entrada reduzida, flexibilização de garantias e utilização de precatórios federais para amortização. A norma também permite a conversão de depósitos judiciais em pagamento definitivo e a aplicação automática das condições aos saldos remanescentes.

Os pedidos de adesão deverão ser apresentados por meio do Portal Regularize da PGFN até 29 de dezembro de 2025, iniciando um processo de negociação individual entre o contribuinte e a Fazenda, que avalia o PRJ e propõe condições de acordo. A medida busca estimular a regularização fiscal de empresas litigantes e reduzir o contencioso tributário, promovendo segurança jurídica e previsibilidade no ambiente de negócios.

9. ESTADO DE SÃO PAULO – EDITAL PGE/TRANSAÇÃO Nº 1/2025 – ACORDO PAULISTA – NOVO EDITAL PARA TRANSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS, IPVA E ITCMD INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) publicou o Edital PGE/Transação nº 01/2025, que abre prazo para adesão a um programa de negociação de débitos inscritos em dívida ativa. O edital permite que contribuintes regularizem créditos relativos a ICMS, ITCMD, IPVA e multas aplicadas pelo Procon, nos termos da Lei nº 17.843/2023 e da Resolução PGE nº 6/2024. A adesão deve ser feita de forma eletrônica, no site da dívida ativa, entre os dias 8 de setembro de 2025 e 27 de fevereiro de 2026.

O programa possibilita a inclusão de débitos inscritos em nome do contribuinte, inclusive aqueles em cobrança judicial, desde que respeitadas as regras estabelecidas. A adesão é flexível: o contribuinte pode escolher os créditos que deseja transacionar, mas cada Certidão de Dívida Ativa (CDA) deve ser negociada integralmente, sem possibilidade de desmembramento. Há também limites para o

número de CDA's em cada pedido, e a adesão é feita separadamente por tipo de débito e situação processual.

O edital prevê descontos variáveis conforme o grau de recuperabilidade do crédito, critério já adotado pela PGE/SP. Débitos classificados como irrecuperáveis podem ter redução de até 75% em juros e multas; aqueles de difícil recuperação podem receber desconto de até 60%. Já os créditos considerados recuperáveis não têm abatimento, mas podem ser parcelados. A redução máxima, em qualquer hipótese, é de 65% do valor total da dívida, sendo preservado o valor principal. Além disso, é permitido parcelar em até 120 vezes, sem entrada, e utilizar créditos acumulados de ICMS ou precatórios para quitar até 75% do saldo.

O edital também trata das garantias exigidas em alguns casos. Para débitos parcelados em até 84 parcelas, a apresentação de garantia é dispensada, salvo se já existente nos autos judiciais. Acima desse limite, será necessário oferecer seguro garantia, fiança bancária ou imóvel. Para créditos de difícil recuperação ou irrecuperáveis, a exigência de garantias não se aplica.

Outro ponto relevante é que a adesão implica confissão irrevogável e irretratável da dívida e renúncia a ações judiciais e recursos administrativos que discutam os créditos incluídos na transação. Além disso, o contribuinte deve manter suas informações cadastrais atualizadas, não omitir bens ou valores e cumprir todas as obrigações estabelecidas. O descumprimento das condições, atraso no pagamento ou prática de fraude resultará na rescisão do acordo, com perda dos benefícios concedidos e impossibilidade de firmar nova transação pelo prazo de dois anos.

10. ESTADO DE SÃO PAULO - SEFAZ/SP - PORTARIA SRE Nº 64, 65 E 74 DE 2025 – RETIRADA DE DIVERSOS ITENS DA SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E PRAZO DE 24 MESES PARA APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS DO ESTOQUE

Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP) publicou as Portarias SRE nº 64, 65 e 74, de 2025, que promovem alterações relevantes na sistemática da substituição tributária (ST) do ICMS.

A Portaria SRE nº 64/2025 foi a principal norma do conjunto, ao retirar diversos grupos

de mercadorias do regime de substituição tributária, com efeitos a partir de 2026. Entre os segmentos alcançados estão medicamentos, bebidas alcoólicas, vidros automotivos, lâmpadas, produtos alimentícios, materiais de construção e artefatos de uso doméstico.

Já a Portaria SRE nº 74/2025 teve caráter meramente complementar à Portaria nº 64/2025. Enquanto esta última foi a responsável por excluir os produtos da sistemática da ST, a Portaria nº 74/2025 — assim como a nº 75/2025 — apenas ajustou a metodologia do MVA, suprimindo os valores correspondentes aos itens que deixaram de estar sujeitos à substituição tributária em decorrência da Portaria nº 64/2025, abrangendo produtos como sucos, óleos, frutas, cereais, café e açúcar.

Por sua vez, a Portaria SRE nº 65/2025 ampliou de 12 para 24 meses o prazo para ressarcimento do ICMS-ST relativo aos estoques de mercadorias retiradas do regime, determinando que os contribuintes realizem o levantamento desses estoques até 31 de dezembro de 2025.

11. ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 225/25 -

PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS (REFIS)

O Estado do Rio de Janeiro instituiu, por meio da Lei Complementar nº 225/2025, sancionada em 27 de outubro de 2025, o novo Programa de Refinanciamento de Débitos (Refis-RJ). A iniciativa visa permitir a regularização de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 2025, incluindo débitos de ICMS, IPVA, ITD, multas de trânsito e penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado. O programa abrange também saldos de parcelamentos anteriores, desde que respeitado o valor mínimo de R\$ 100 por parcela.

O Refis-RJ oferece duas modalidades principais: o parcelamento geral, voltado a contribuintes em geral, e o parcelamento especial, destinado a empresas em recuperação judicial ou falência decretada. Em ambos os casos, é possível quitar os débitos à vista ou em parcelas, com reduções graduais de multas e juros que podem chegar a 95%. O prazo máximo de parcelamento pode alcançar 180 meses para empresas em recuperação, enquanto no regime geral o limite é de 90 parcelas. A lei também autoriza a compensação

de débitos com precatórios próprios ou adquiridos de terceiros, limitada a até 75% do valor do débito para ICMS e 50% para IPVA, reforçando o caráter negociado e flexível do programa.

O texto ainda estabelece condições rigorosas para adesão e manutenção dos benefícios, como a confissão irrevogável da dívida, a desistência de ações e recursos administrativos ou judiciais, e a obrigatoriedade de pagamento da primeira parcela para suspensão da exigibilidade do crédito. A adesão também implica o risco de rescisão automática do parcelamento em caso de inadimplência superior a duas parcelas ou atraso superior a 90 dias. Ao instituir o REFIS-RJ, o governo estadual busca reduzir o estoque da dívida ativa, promover segurança jurídica e previsibilidade nas relações fiscais e estimular a regularização voluntária dos contribuintes, fortalecendo a arrecadação e o equilíbrio financeiro do Estado.

12. ESTADO DE MINAS GERAIS - RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/AGE Nº 5.942/2025 – REGULAMENTAÇÃO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

A Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) e a Advocacia-Geral do Estado (AGE) de Minas Gerais publicaram, a Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.942/2025, que regulamenta a transação resolutiva de litígios relacionados à cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa do Estado, suas autarquias e demais entes representados pela AGE. A medida dá efetividade à Lei Estadual nº 25.144/2025 e estabelece as condições, modalidades e limites para acordos que visam reduzir a litigiosidade e permitir a regularização fiscal dos contribuintes.

A resolução fixa como princípios norteadores da transação a boa-fé do contribuinte, a isonomia, a concorrência leal, a redução de litígios e a eficiência na recuperação de créditos. Os objetivos são equilibrar o interesse público com a capacidade de solvência dos devedores, possibilitar a superação de crises econômico-financeiras e estimular a autorregularização fiscal, além de fortalecer a arrecadação para políticas públicas.

Entre as modalidades previstas, estão descontos em multas e juros de créditos classificados como irre recuperáveis ou de difícil recuperação, que podem chegar a até 80% dos

acréscimos legais, respeitado o limite de 65% do valor total da dívida — percentual ampliado para 70% no caso de pessoas físicas, micro e pequenas empresas ou empresas em liquidação/falência. O pagamento pode ser parcelado em até 120 meses, ou até 145 meses para contribuintes de menor porte ou em situação especial. Também é admitido o uso de créditos acumulados de ICMS (limitados a 25% do débito) e de precatórios para compensação.

A resolução disciplina ainda três formatos principais: (i) transação por adesão, feita com base em edital da AGE/SEF; (ii) transação individual, aplicável a débitos de maior valor; e a (iii) transação simplificada de ICMS, direcionada a créditos de difícil recuperação ou irrecuperáveis. Além disso, prevê a possibilidade de acordos em casos de relevante e disseminada controvérsia jurídica, buscando solucionar discussões amplas e repetitivas no Judiciário.

O texto também detalha as obrigações do contribuinte, como consolidar todos os débitos elegíveis, prestar informações patrimoniais, renunciar a ações e recursos que discutam os créditos incluídos, e manter a regularidade fiscal. Em contrapartida, a AGE deve

fundamentar suas decisões, presumir a boa-fé do contribuinte e dar publicidade aos termos firmados, respeitado o sigilo legal.

Por fim, a norma define hipóteses de vedação (como débitos não inscritos, devedores contumazes de ICMS ou transações que impliquem perdão do principal) e de rescisão do acordo, em caso de fraude, inadimplência reiterada ou descumprimento das obrigações assumidas. Nessas situações, o contribuinte perde os benefícios concedidos e fica impedido de firmar nova transação pelo prazo de dois anos.

ESTADO DE GOIÁS - EDITAL PGE/GO Nº 1/2025 – TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA – NOVO EDITAL VOLTADO À NEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS, ITCMD E IPVA INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, COM VALORES SUPERIORES A R\$ 500 MIL

A Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE-GO) publicou o Edital nº 1/2025, que inaugura o programa Quita Goiás, voltado à transação tributária de grandes débitos estaduais, com descontos que podem chegar a 70%. O edital contempla créditos inscritos em dívida ativa superiores a R\$ 500 mil,

classificados como de difícil recuperação ou irrecuperáveis, abrangendo tributos como ICMS, ITCMD e IPVA. A adesão poderá ser feita até 20 de janeiro de 2026, e os descontos variam conforme o grau de recuperabilidade do crédito: até 65% para empresas em geral e até 70% para micro e pequenas empresas, pessoas físicas ou contribuintes em processo de recuperação ou falência. O parcelamento pode alcançar 120 meses, estendendo-se a 145 meses para casos de menor capacidade de pagamento.

Segundo a PGE-GO, as dívidas elegíveis ao edital representam cerca de R\$ 20 bilhões do total de R\$ 40 bilhões em dívida ativa do estado, envolvendo aproximadamente 3 mil empresas e grupos econômicos. A medida é regulamentada pela Portaria nº 55/2025, editada com base na Lei Complementar nº 197/2024, que instituiu a transação tributária em Goiás.

O objetivo é reduzir o estoque de créditos judiciais e fomentar a regularização fiscal por meio de soluções negociadas. A Procuradoria ainda prevê a publicação de um edital complementar em dezembro de 2025, voltado à negociação de débitos de menor valor, como o IPVA, ampliando o alcance do programa e

fortalecendo a política estadual de cobrança eficiente e consensual.

JURISPRUDÊNCIA

1. STF – TEMA 1.419 (ARE Nº 1.557.312) – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES EM CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E NA COBRANÇA JUDICIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou, em julgamento recente, que a taxa Selic deve ser aplicada como índice único de atualização de valores em todas as situações que envolvam a Fazenda Pública, seja como devedora ou credora. A decisão foi proferida no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1557312, submetido ao Plenário Virtual, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.419). A tese fixada terá aplicação obrigatória a todos os casos semelhantes em tramitação na Justiça.

O processo teve origem em uma execução fiscal proposta pelo Município de São Paulo contra uma empresa de comércio de revistas e periódicos. A prefeitura defendia a aplicação do IPCA para correção monetária, acrescido de juros de 1% ao mês previstos em legislação

municipal. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), entretanto, determinou a aplicação da taxa Selic, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021¹, que estabelece sua utilização em todas as discussões e condenações envolvendo a Fazenda Pública.

Ao final, foi fixada a seguinte tese de caráter vinculante: “A taxa Selic, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.”

2. STF – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 98 (ADC 98) – UNIÃO TENTARÁ VALIDAR INCLUSÃO DE TRIBUTOS NO CÁLCULO DO PIS/COFINS (ISS, CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS E PIS/COFINS)

Em 19 de setembro de 2025, a União ajuizou ADC perante o STF com o objetivo de declarar constitucional a inclusão de vários tributos na base de cálculo do PIS e da Cofins. A petição foi subscrita pelo presidente da República, pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pela PGFN e tem como foco dispositivos das Leis nº 9.718/1998, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Além do pedido de declaração de constitucionalidade, a União pleiteou medida cautelar para suspender a tramitação de todos os processos em curso que discutam a matéria, incluindo aqueles que já possuem decisão judicial. A intenção é uniformizar o tratamento das controvérsias que envolvem a inclusão de determinados tributos (ISS e o próprio PIS/Cofins) e créditos presumidos na base de cálculo das contribuições.

¹ Art. 3º Nos requisitos que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios.

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, seja superior à

variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

A ADC abrange três temas já em análise pelo STF no regime de repercussão geral: (i) o Tema 118, que trata da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins, o (ii) Tema 843, referente à inclusão do crédito presumido de ICMS e o (iii) Tema 1.067, que discute a inclusão do próprio PIS e da Cofins em suas bases de cálculo. Segundo estimativa da Receita Federal, o impacto fiscal potencial relacionado a essas matérias é de R\$ 117,6 bilhões.

Na fundamentação apresentada, a União sustenta que a Constituição Federal define a receita bruta ou faturamento como base de cálculo das contribuições, sem admitir exclusões além daquelas expressamente previstas em lei. Dessa forma, argumenta que a inclusão do ISS, do PIS/Cofins e dos créditos presumidos de ICMS está em conformidade com a ordem constitucional.

Com base no artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, foi requerido ao STF que conceda medida cautelar para suspender nacionalmente os processos que tratam da questão até a análise definitiva da ADC. Para a União, a multiplicidade de demandas sobre o tema gera risco de instabilidade institucional, justificando a suspensão.

3. STJ – TEMA 1.273 (RESP Nº 2.103.305/MG) – PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

A 1ª Seção do STJ decidiu que não se aplica o prazo decadencial de 120 dias, previsto na Lei nº 12.016/2009, para a impetração de mandado de segurança contra a cobrança de tributos. O entendimento, firmado em julgamento unânime relatado pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues, afasta a tese de que o prazo deveria ser contado a partir da publicação da norma tributária questionada, como defendia o Estado de Minas Gerais.

4. STF – ADI Nº 7.765 – CONSTITUCIONALIDADE DA DIRBI

O STF decidiu, de forma unânime, pela constitucionalidade da obrigatoriedade de as empresas informarem eletronicamente os benefícios fiscais recebidos do governo, conforme previsto na Lei nº 14.973/2024, que instituiu a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (DIRBI).

A decisão foi proferida em 17 de outubro de 2025, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.765/DF, relatada pelo Ministro Dias Toffoli. Na ação, discutia-se a constitucionalidade das obrigações e penalidades previstas na DIRBI.

O relator entendeu que tanto a obrigação acessória quanto as multas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 14.973/2024 são compatíveis com a Constituição Federal, uma vez que não violam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. As penalidades — fixadas entre 0,5% e 1,5% da receita bruta mensal, limitadas a 30% do valor dos benefícios fiscais, além de 3% sobre valores omitidos ou incorretos — foram consideradas adequadas e proporcionais, pois:

- possuem critérios graduais e objetivos de cálculo;
- guardam relação direta com o valor dos benefícios usufruídos; e
- visam promover transparência e conformidade tributária.

O ministro também destacou que a norma reforça a eficiência na gestão tributária e não viola o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, já que a Lei

Complementar nº 123/2006 (LC nº 123/2006) permite a imposição de certas obrigações acessórias a todos os contribuintes, cabendo à Receita Federal ajustar sua execução conforme o porte e as condições de cada negócio.

Com essa decisão, o STF consolidou a validade da DIRBI e das multas associadas, afastando eventuais questionamentos sobre sua constitucionalidade.

5. STF – TEMA 914 (RE Nº 928.943) – VALIDADAS AS ALTERAÇÕES QUE AMPLIARAM A COBRANÇA DA CIDE-TECNOLOGIA

O STF, por maioria, considerou constitucionais as alterações na Lei nº 10.168/2000 que ampliaram a incidência da Cide-Tecnologia sobre remessas ao exterior relacionadas ao uso ou à transferência de tecnologia. As modificações, introduzidas pelas Leis nº 10.332/2001 e nº 11.452/2007, estenderam a cobrança a royalties, serviços técnicos e administrativos, inclusive sobre direitos autorais e outros pagamentos a não residentes. O julgamento, no Recurso Extraordinário nº 928.943 (Tema 914 da repercussão geral), discutiu se a contribuição poderia ser aplicada a qualquer remessa, mesmo quando o

contribuinte não estivesse diretamente vinculado às atividades de pesquisa e inovação beneficiadas pela intervenção estatal.

Prevaleceu o entendimento do ministro Flávio Dino, segundo o qual não é exigida correlação entre o fato gerador e a área beneficiada, desde que os recursos arrecadados sejam integralmente destinados ao fomento científico e tecnológico.

Para o ministro, a ampliação decorreu de uma opção legítima de política econômica, compensada pela redução da alíquota do imposto de renda retido na fonte sobre as remessas. O relator, ministro Luiz Fux, divergiu, sustentando que a contribuição deveria incidir apenas sobre importações de tecnologia, mas foi vencido.

Com isso, o STF fixou a tese de que a Cide-Tecnologia é constitucional em sua forma ampliada, desde que sua arrecadação seja integralmente aplicada em ciência e tecnologia, conforme determina a legislação vigente.

6. STF – TEMA 1.266 (RE Nº 1.426.271) – ANTERIORIDADE NO DIFAL DE ICMS

O STF, por maioria de 9 votos a 2, definiu que o Diferencial de Alíquota (Difal) do ICMS em operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, só pode ser cobrado 90 dias após a publicação da Lei Complementar nº 190/2022.

Com isso, a cobrança passou a ser válida a partir de abril de 2022. O entendimento foi firmado no julgamento em que uma empresa contestava a cobrança do imposto no mesmo ano da edição da lei, alegando violação aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. O relator, ministro Alexandre de Moraes, sustentou que a norma não criou um novo tributo, apenas redistribuiu a arrecadação entre os estados, razão pela qual deveria ser aplicada apenas a anterioridade nonagesimal, e não a anual.

Os ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia divergiram, defendendo a aplicação da anterioridade anual por entenderem que a cobrança configuraria um novo tributo. O ministro Flávio Dino, ao acompanhar o relator, propôs modulação dos efeitos da decisão para resguardar os contribuintes que não recolheram o Difal em 2022 e ajuizaram ações até

novembro de 2023, data em que o STF já havia reafirmado o mesmo entendimento nas ADIs 7066, 7070 e 7778.

**7. STJ – RESP Nº 2.167.007/RJ –
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
SOBRE APORTES
EXTRAORDINÁRIOS REALIZADOS A
PLANO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**

A 2ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 2.167.007/RJ, analisou a incidência de contribuições extraordinárias a planos de previdência complementar realizadas de forma episódica, em benefício exclusivo de dirigentes e em montante superior às contribuições normais de todos os participantes. A questão era saber se esses aportes estão abrangidos pela isenção fiscal prevista no art. 28, § 9º, “p”, da Lei nº 8.212/1991.

Segundo a legislação, a isenção se aplica desde que o plano seja acessível a todos os empregados e dirigentes e que os aportes extraordinários não tenham o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No caso em análise, os aportes foram realizados de forma eventual, sem habitualidade, e não

integraram o salário de contribuição. Mesmo que considerados prêmios aos dirigentes, a eventualidade do pagamento afasta qualquer caráter remuneratório ou intenção fraudulenta.

O STF já havia definido, no julgamento do RE 565.160/SC (Tema 20/STF), que a contribuição previdenciária do empregador incide apenas sobre ganhos habituais do empregado. O STJ reforça que, para gratificações e prêmios, a habitualidade é o critério determinante: pagamentos eventuais não configuram salário, enquanto pagamentos regulares indicam caráter salarial (REsp 1.275.695/ES).

Além disso, a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) consolidou que prêmios pagos, mesmo de forma habitual, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários. O art. 68 da Lei Complementar nº 109/2001 também afasta do conceito de remuneração as contribuições realizadas pelo patrocinador do plano.

Com base nesses fundamentos, o entendimento técnico é claro: contribuições extraordinárias, eventuais, realizadas em benefício exclusivo de dirigentes e em montante superior às

contribuições regulares de todos os participantes, estão isentas da incidência previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, “p”, c/c art. 22, § 2º, da Lei nº 8.212/1991.

8. STJ – TEMA 1.350 (RESP Nº 21.94.708/SC, RESP Nº 2194734/SC E RESP Nº 2194706/SC) – FAZENDA NÃO PODE SUBSTITUIR OU EMENDAR A CDA PARA ALTERAR FUNDAMENTO LEGAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O STJ, ao julgar o Tema 1.350 sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que “não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário”. A decisão, proferida em 8 de outubro de 2025 nos REsp 2.194.708/SC, 2.194.706/SC e 2.194.734/SC, enfrentou a discussão sobre os limites da alteração da CDA durante a execução fiscal. O STJ entendeu que a modificação do fundamento legal não se confunde com a mera correção de erro material ou formal, configurando verdadeira alteração do próprio título executivo, o que afronta o devido processo legal e a segurança jurídica do contribuinte.

Por unanimidade, a Primeira Seção deu provimento ao recurso do contribuinte e determinou a extinção da execução fiscal, reconhecendo a impossibilidade de a Fazenda reformular o enquadramento jurídico do crédito após sua constituição definitiva. O julgamento reforça o dever de precisão e completude na emissão das CDAs, impedindo a correção de vícios que comprometam a validade do título executivo.

9. CARF – PROCESSO Nº 16327.720611/2016-09 – APLICAÇÃO CUMULATIVA DE MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO

O Carf decidiu, por voto de qualidade, manter a aplicação de multa isolada à Companhia Mutual de Seguros, atualmente em processo de falência, em caso envolvendo omissão de receitas.

A decisão encontra respaldo na legalidade da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais, mesmo quando concomitante com a multa de ofício. A partir do ano-calendário de 2007, a Medida Provisória nº 351/2007 alterou o art. 44 da Lei

nº 9.430/1996, estabelecendo de forma expressa que “serão aplicadas as seguintes multas”. A legislação prevê a exigência isolada da penalidade sobre o valor do pagamento mensal, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, afastando qualquer argumento de impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

A decisão foi tomada pela 1ª Turma da Câmara Superior e relatada pelo conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli. Ela representa uma mudança de entendimento do colegiado, que anteriormente vinha decidindo, por maioria, em favor do contribuinte, cancelando a penalidade.

Na sessão, a alteração na composição do colegiado foi determinante: tanto o presidente do Carf, Carlos Higino, quanto a vice-presidente, Semíramis Oliveira Duro, votaram em favor da Fazenda Nacional. Com isso, a decisão final se deu por voto de qualidade.

Ficaram vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos

Pereira e Jandir José Dalle Lucca, que haviam votado pela exclusão da multa.

10. CARF – APROVAÇÃO DE SÚMULAS SOBRE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO E VEDAÇÕES AOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS PARA EMPRESAS DE COMÉRCIO

O Carf aprovou, em 5 de setembro, súmulas que tratam do aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS/Pasep e Cofins, bem como da vedação de créditos decorrentes de atividade comercial. Com a votação, o conselho totaliza 21 súmulas aprovadas em 2025.

A súmula da 3ª Seção define que o aproveitamento de créditos extemporâneos exige a apresentação de DCTF e Dacon retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes. Segundo o presidente da seção, Régis Holanda, a medida visa garantir rastreabilidade e controle, permitindo transportar créditos não utilizados para períodos subsequentes de forma segura e automática pelos sistemas da Receita Federal.

Paralelamente, a mesma seção aprovou o enunciado que restringe a apuração de créditos de PIS/Pasep e Cofins na atividade de comércio, em conformidade com o inciso II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. A decisão, aprovada por maioria de 9 a 1, reforça que créditos não cumulativos não podem ser gerados por operações comerciais, consolidando entendimento do Fisco sobre o tema.

11. RFB - SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 197/2025 (SC COSIT Nº 197/2025) – VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DE PIS E COFINS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS LISTADOS NA LEI Nº 10.925/2004 UTILIZADOS COMO INSUMO – APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO INDEPENDENTE DA DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS

A RFB, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 197/2025, respondeu a questionamento apresentado por contribuinte, pessoa jurídica que atua na fabricação de massas alimentícias, produtos de panificação industrial e outros alimentos, bem como no comércio atacadista de produtos alimentícios, que questionou a possibilidade de apropriação de créditos de

PIS/Cofins sobre insumos listados no art. 1º da Lei nº 10.925/2004, como farinha de milho, farinha de trigo, açúcar cristal refinado, óleos vegetais e margarina, quando utilizados na produção de bens que não integram a cesta básica, como biscoitos, bolos, cookies e wafers, sustentando que, nesse contexto, a redução da alíquota a zero não deveria se aplicar.

A consulente adquiriu insumos como farinha de milho (NCM 1102.20.00, inciso IX do art. 1º da Lei nº 10.925/2004), farinha de trigo (NCM 1101.00.10, inciso XIV), açúcar cristal refinado (NCM 1701.99.00, inciso XXII), óleo de soja e outros óleos vegetais (NCM 1507.90.19 e 1507.90.00, inciso XXIII) e margarina (NCM 1517.10.00, inciso XXV), todos listados no art. 1º da Lei nº 10.925/2004, com alíquota zero de PIS/Cofins.

Por sua vez, a RFB esclareceu que a redução de alíquota a zero, por se tratar de benefício fiscal, deve ser interpretada de forma estrita, sem ampliação ou restrição, de modo que a aplicação do benefício depende exclusivamente do enquadramento do produto nos códigos da TIPI previstos no art. 1º da Lei nº 10.925/2004, não sendo exigida comprovação quanto à destinação.

A RFB ressaltou que, embora existam dispositivos na própria lei, como o art. 8º, que condicionam expressamente o benefício à destinação dos bens, tal exigência não consta do art. 1º, o que afasta interpretação vinculando a desoneração à produção de itens da cesta básica.

Nesse contexto, a autarquia afastou a interpretação defendida pela consultante, baseada em soluções de consulta anteriores, como a SC Cosit nº 113/2019 e a SC Cosit nº 432/2017, por entender que tais manifestações não alteram o alcance objetivo da lei, cujo critério legal é exclusivamente o enquadramento do produto, e não a finalidade do uso. Ademais, a Receita reforçou a vedação prevista no art. 3º, §2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, segundo a qual não há direito a créditos de PIS/Cofins sobre bens adquiridos com alíquota zero.

Dessa forma, a partir da publicação da consulta, as aquisições de farinha de milho, farinha de trigo, açúcar cristal refinado, óleos vegetais e margarina, bem como de outros produtos integrantes da cesta básica, permanecem sujeitas à alíquota zero de PIS/Cofins, independentemente da destinação

dada pela adquirente, não sendo possível a apropriação de créditos de PIS/Cofins sobre tais aquisições na modalidade de “aquisição de insumos”, com fundamento no art. 1º, incisos IX, XIV, XXII, XXIII e XXV da Lei nº 10.925/2004 e no art. 3º, §2º, II das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.